



## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

*"Acrescenta art. 132-A à Lei Orgânica do Município de Sarzedo/MG, dispondo sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA)."*

### RELATÓRIO

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 18 de agosto de 2021, que *"Acrescenta art. 132-A à Lei Orgânica do Município de Sarzedo/MG, dispondo sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA)"*, de autoria dos Srs. Vereadores, Marcos Antônio de Almeida, José Estevam Lourenço Neto e Antônio Lucena Alves, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da presente normativa.

O projeto de Emenda à Lei Orgânica visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial nos artigos 165, 166 e 198, todas da Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 1% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no projeto de lei em questão – Emenda à Lei Orgânica do Município de Sarzedo/MG – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 39, c/c com os arts. 8º, inciso V, 9º, inciso V, e 27, inciso IV, todos da Lei Orgânica Municipal.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

No âmbito Estadual, a Emenda da Constituição de Minas Gerais nº 96, de 27 de julho de 2018, estabelece a execução de emendas parlamentares até o limite de 1% da receita corrente líquida do Estado.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional estadual, o qual prevê que metade do percentual acima disposto, 0,5%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos. Em um exemplo prático, considerando hipoteticamente que se a receita corrente líquida apurada no período de maio de 2019 a abril de 2020 do município "X" fora de aproximadamente R\$ 100 milhões, o valor total das emendas individuais seria algo em torno de R\$ 1 milhão, o que corresponde a 1,0%, que devem ser acatados e não podem ser modificados pelo prefeito ao longo da execução orçamentária.

Outro ponto importante e que dá força a medida, é a necessidade, caso venha o Executivo a não cumprir tais emendas, pela razão que a Constituição chama



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais  
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000  
[www.camarasarzedo.mg.gov.br](http://www.camarasarzedo.mg.gov.br) / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

de impedimento de ordem técnica, de que o Prefeito Municipal deva, até 120 dias após a publicação da Lei de Orçamento, comunicar a Câmara, que, por sua vez, tem 30 dias para indicar uma alternativa de destinação do dinheiro. A ordem técnica nada mais é do que a não efetivação da receita prevista, ou seja, menos dinheiro que o previsto.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar a Lei Orgânica do município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Entretanto, vale lembrar que embora a presente condição possua previsão constitucional, somente poderá ser aplicado no âmbito local se prevista na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal e estadual quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

## CONCLUSÃO

Assim, com base no art. 99, inciso II do Regimento Interno, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sarzedo/MG, nº 01/2021, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais  
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000  
[www.camarasarzedo.mg.gov.br](http://www.camarasarzedo.mg.gov.br) / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

É o Parecer.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 26 de outubro de 2021.



**Edmilson Miguel Júlio**  
Presidente



**Gabriele Valeska Henriques**  
Relatora



**Gilberto José da Silva**  
Membro

